



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/94..

SANCIONO A PRESENTE
LEI PARA TODOS OS EFEITOS
LEGIS.

AQUIRAZ, 09-11-94

Tarcísio Vieira Mota
TARCÍSIO VIEIRA MOTA
PREFEITO MUNICIPAL

Dispõe sobre o Regime Jurídico
dos Servidores Cíveis do Muni-
cípio de Aquiraz.

A CAMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, decreta:

TITULO I

CAPITULO UNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 001 - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do município, inclusive as de regime especial.

Art. 002 - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 003 - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor.

Paragrafo Unico - Os cargos públicos, acessíveis aos brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos para provimento em caráter efetivo ou comissão.

Art. 004 - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei especial.

TITULO II

Do provimento, vacância, remoção, redistribuição e substituição.

Art. 005 - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - nacionalidade brasileira, ou portuguesa com igualdade de direitos, no caso de existência de tratado de reciprocidade, conforme dispuser a lei federal;



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

- II - o gozo de direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18(dezoito) anos;
- VI - aptidão física e mental.

1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

2º - Os portadores de deficiência física e assegurado o direito de inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, ficando reservadas até 5%(cinco por cento) das vagas oferecidas.

Art. 006 - O provimento dos cargos públicos far-se-a mediante ato do Chefe do Executivo Municipal ou do Secretario de Administração do município.

Art. 007 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 008 - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - transferência;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- V - recondução.

SEÇÃO II

Nomeação

Art. 009 - A nomeação far-se-a :

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou carreira;

II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração, compreendidos neste, os Secretarios Municipais e equivalentes.

Art. 010 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação --



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

SEÇÃO III

Do concurso publico

Art. 011 - O concurso sera de provas ou de provas e titulos, podendo ser realizado em 02(duas) etapas, conforme dispuser o Edital de Convocação para o concurso.

Art. 012 - O concurso publico tera validade de ate 02(dois) anos, podendo por ato do Chefe do Executivo Municipal ser prorrogado uma unica vez, por igual periodo.

1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que sera publicado no Diario Oficial do Estado, ou do municipio, caso existente, em um jornal de grande circulação, e no quadro de avisos da Prefeitura.

2º - Não se abraira novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV

Da posse e do exercicio

Art. 013 - A posse dar-se-a pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições funcionais.

1º - A posse ocorrera no prazo de ate 30(trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogavel por ate 30(trinta) dias, por requerimento do interessado, sendo o prazo da prorrogação a juizo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

2º - Em se tratando de servidor de licenca, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo sera contado do termino do impedimento.

3º - A posse podera dar-se mediante procuração publica especifica.

4º - Somente haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

5º - No ato da posse, o servidor apresentara, obrigatoriamente,



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

6º - Será tornado sem efeito, o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º, deste artigo.

Art. 014 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Somente será empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo, exceptuando-se os casos previstos no artigo 5º, parágrafo 2º, conforme dispuser o regulamento..

Art. 015 - Exercício e o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

1º - E de 30(trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 016 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 017 - O ocupante de cargo efetivo fica sujeito a 40(quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse do município, sendo-lhe dispensada a comprovação de frequência.

Art. 018 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 24(vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão avaliados para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores :



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

1º - 04(quatro) meses antes de findo o prazo do período de estágio probatório, será submetida a homologação do Chefe do Poder Executivo a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do concurso, sem prejuízo de continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estavel, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no paragrafo unico do artigo 028.

SEÇÃO V

Da estabilidade

Art. 019 - O servidor habilitado em concurso publico e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirira estabilidade no servico publico municipal ao completar 02(dois) anos de exercicio no efetivo servico do cargo.

Art. 020 - O servidor estavel somente perdera o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar no qual lhe sera assegurada ampla e geral defesa, conforme dispuser a Portaria de iniciou o referido processo.

SEÇÃO VI

Da transferencia

Art. 021 - Transferencia e a passagem do servidor estavel de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição municipal.

1º - A transferencia ocorrera de oficio ou a pedido do servidor, atendido o interesse do municipio, mediante preenchimento de vaga.

2º - Sera admitida transferencia de servidor ocupante de cargo de quadro de pessoal para igual situação em quadro de outro or-



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Aquiraz
AQUIRAZ — CEARÁ

SEÇÃO VII

Da readaptação

Art. 021 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada por inspeção médica oficial.

1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII

Da reversão

Art. 022 - Reversão é o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por inspeção médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 023 - A reversão far-se-á no mesmo cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 024 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70(setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX

Da reintegração

Art. 025 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidade a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as suas vantagens.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

Art. 026 - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficara em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 029 e 030.

Art. 027 - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante sera reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

Da recondução

Art. 028 - Recondução e o retorno do servidor estavel ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estagio probatorio relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Paragrafo Unico - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor sera aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 029.

SEÇÃO XI

Da disponibilidade e do aproveitamento

Art. 029 - O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-a mediante aproveitamento obrigatorio em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anterior ocupado.

Art. 030 - O órgão central do sistema de pessoal civil determinara o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração municipal.

Art. 031 - Sera tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercicio no prazo legal, salvo doenca comprovada por inspecção medico oficial.

CAPITULO II



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

Da vacancia

Art. 032 - A vacancia do cargo publico decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 033 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Paragrafo Unico - A exoneração de ofício, dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 034 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Paragrafo Unico - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa, nos casos de:

- a) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
- b) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado de processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento;
- c) afastamento de que trata o artigo *****

CAPITULO III

Da remoção e da redistribuição



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

de ofício, no âmbito do mesmo quadro.

SEÇÃO II

Da redistribuição

Art. 036 - Redistribuição e o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, observado o interesse da Administração Municipal.

1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até o seu aproveitamento na forma do artigo 029.

CAPÍTULO IV

Da substituição

Art. 037 - Os servidores investidos em função de direção, chefia e assessoramento, e os ocupantes de cargos em comissão, terão substitutos indicados no regimento interno de cada repartição, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

2º - O substituto fará jus a gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na sua totalidade, independente de dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no parágrafo *****

Art. 038 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

Dos direitos e vantagens

CAPITULO I

Do vencimento e da remuneração

Art. 039 - Vencimento e a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo publico de provimento efetivo, com valor fixado em lei.

Art. 040 - Remuneração e o vencimento do cargo publico efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, sendo que para os servidores investidos em cargo em comissão, entende-se como remuneração, a gratificação do cargo que exerce, acrescido de todas as vantagens adicionais.

Art. 041 - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão sera paga na forma prevista no artigo *****

Art. 042 - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da sua lotação, recebera a remuneração de acordo com o estabelecido no *****

Art. 043 - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de carater permanente, e irredutivel.

Art. 044 - E assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de carater individual, e as relativas a natureza e local de trabalho.

Art. 045 - Nenhum servidor recebera, mensalmente, a titulo de remuneração, importancia superior aos valores percebidos pelo Chefe do Executivo Municipal, exceptuando-se as vantagens previstas nos incisos *****

Art. 046 - O servidor perdera :

- I - a remuneração dos dias em que faltar ao servico;
- II - a parcela de remuneração diaria, proporcional aos atrasos, ausencias e saidas antecipadas, iguais ou superiores a 60(sessenta) minutos;
- III- metade da remuneração, na hipotese prevista no paragrafo *****



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

Art. 047 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Paragrafo Unico - Mediante expressa autorização do servidor, podera haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a criterio da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamentação desta lei.

Art. 048 - As reposições e indenizações ao erario sera descontadas em parcelas mensais não excedentes a 1/10 (decima) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 049 - O servidor em debito com o erario, que for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, tera o prazo de 60(sessenta) dias para quitar o debito; a não quitação do mesmo dentro deste prazo, acarretara a sua inscrição na Divida Ativa do município.

Art. 050 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPITULO II

Das vantagens

Art. 051 - Alem do vencimento, poderao ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III- adicionais.

1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições definidos em lei.

Art. 052 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniarios ulteriores, sob o mesmo titulo ou identico fundamento.

SEÇÃO I



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ
Das indenizações

Art. 053 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transporte.

SUBSEÇÃO I

Das diárias

Art. 054 - O servidor efetivo ou comissionado, que a serviço, afastar-se da Sede do município, para qualquer outro ponto, dentro do município ou fora dele, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

1º - A diária será concedida por afastamento do servidor da Sede do município, não exigindo pernoite fora da Sede.

2º - Nos casos em que o deslocamento exigir afastamento permanente do servidor, o mesmo não fará jus a diária.

Art. 055 - O servidor que receber diárias e não se afastar da Sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo máximo de 02(dois) dias úteis.

1º - Parágrafo Único - No caso do servidor retornar a Sede em prazo menor que o estabelecido, restituí-la, no prazo acima, as diárias recebidas em excesso.

2º - Os valores das diárias, o procedimento legal para sua concessão dar-se-á por Decreto regulamentador específico.

SUBSEÇÃO II

Indenização de transporte

Art. 056 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar, permanente ou temporariamente, em veículo próprio execução de serviços externos a Repartição, por força de atribuições próprias do cargo, no limite máximo de 80% (oitenta



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

por cento) sobre a AQUIRAZÃO CEARÁ prejuízo de acumular com outras gratificações ou indenizações, conforme dispuser em Decreto regulamentador.

SEÇÃO II

Das gratificações e Adicionais

Art. 057 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII - outros, relativos ao local ou a natureza de trabalho, conforme dispuser em Decreto Executivo.

Paragrafo Unico - Sera concedido ao servidor investido em cargo em comissão, a gratificação de que trata o inciso II, deste artigo.

SUBSEÇÃO I

Da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento

Art. 058 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento e devida uma gratificação pelo seu exercício.

1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Decreto Executivo, a partir dos limites estabelecidos no artigo 045.

2º - A gratificação prevista neste artigo incorporar-se-a a remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/8(um oitavo) por ano de exercício na função de direção, chefia e assessoramento, ate o limite de 5/8(cinco oitavos).

3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de 01(um) ano, a importância a ser incorporada tera como base de calculo a função exercida por maior tempo.

4º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12(doze) meses, apos a incorporação da fracção 5/8(cin-



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

... e parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

AQUIRAZ — CEARÁ

5º - Lei estabeleceu a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do artigo 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo 2º, quando exercidos por servidor.

SUBSEÇÃO II

Da gratificação natalina.

Art. 059 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração do mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, proporcionalmente, sendo que a fração igual ou superior a 15(quinze) dias considerar-se-a mês integral.

Art. 060 - A gratificação será paga até o dia 30 do mês de dezembro de cada ano.

Art. 061 - O servidor exonerado receberá sua gratificação natalina, proporcionalmente, aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 062 - A gratificação natalina não será computada para cálculo de qualquer benefício ou vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Adicional por tempo de serviço

Art. 063 - O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 1,0%(um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 039.

Parágrafo Unico - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO IV

Dos adicionais de Insalubridade e periculosidade.

Art. 064 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radiotivas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

1º - O servidor que tiver jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, AQUIRAZ - CEARÁ, terá direito ao de maior valor.

2º - O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 065 - Haverá permanente controle de atividades de servidores em operações ou locais considerados, insalubres ou perigosos.

505.

Paragrafo Unico - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das funções e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres e em serviço não perigoso.

Art. 066 - Na concessão de adicionais de atividades de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 067 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Paragrafo Unico - Os servidores a referem-se este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06(seis) meses, sob as expensas do município.

SUBSEÇÃO V

Do adicional por serviço extraordinário

Art. 068 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 069 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02(duas) horas por jornada de trabalho.

SUBSEÇÃO VI

Do adicional noturno



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

Art. 070 - O serviço noturno, prestado em período compreendido entre 22(vinte e duas) horas e 5(cinco) horas do dia seguinte, terá valor-hora acrescido de 15%(quinze por cento), computando-se cada hora como 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Paragrafo Unico - O referido adicional incidirá sobre o vencimento do servidor.

SUBSEÇÃO VII

Do adicional de férias

Art. 071 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3(um terço) sobre a remuneração das férias.

Paragrafo Unico - No caso de servidor exercer função, de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VIII

Das férias

Art. 072 - O servidor fará jus a 30(trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até no máximo 02(dois) períodos, no caso de necessidade do serviço.

Unico - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12(doze) meses de exercício.

Art. 073 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02(dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no paragrafo 1º deste artigo.

1º - É facultado ao servidor converter 1/3(um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira pelo menos 60(sessenta) dias de antecedência.

2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

3º - Reduzir-se-á do cálculo das férias, por ausências injustificadas ao serviço, no período aquisitivo:

- a) de 6 a 14 faltas, menos 6 dias;
- b) de 15 a 23 faltas, menos 12 dias;
- c) de 24 a 32 faltas, menos 18 dias;
- d) acima de 33 faltas, perda total das férias.:



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

Art. 074 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substancias radioativas gozara 20(vinte) dias consecutivos de ferias, por semestre de atividade profissional, proibida a hipotese de acumulacão, não fazendo jus ao abono pecuniario de que trata o artigo anterior.

Art. 075 - As ferias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade publica, comocão interna, convocacão para júri, servico militar ou eleitoral, ou motivo de forca superior a execucao de servicos relevantes ao municipio.

CAPITULO IV

Das licencias

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 076 - Conceder-se-a ao servidor licenca:

- I - por motivo de doenca em pessoa da familia;
- II - por motivo de afastamento do conjuge ou companheiro;
- III - para o servico militar;
- IV - para atividade politica;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - para desempenho de mandato classista.
- VII - licenca premio por assiduidade.

1º - A licenca de que trata o inciso I sera precedida de exame medico oficial.

2º - O servidor não podera permanecer em licenca da mesma especie por periodo superior a 12(doze) meses, salvo nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VI.

3º - E vedado o exercicio de atividade remunerada durante o periodo da licenca prevista no inciso I deste artigo.

Art. 077 - A licenca concedida dentro de 60(sessenta) dias do termino de outra da mesma especie sera considerada como prorrogacao.

SEÇÃO II

Da licenca por motivo de doenca em pessoa da familia.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

Art. 078 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do conjuge ou companheiro, padrasto ou madrastra, ascendente ou descendente, enteado e colateral consaguineo ou afim atéo segundo grau civil, mediante comprovacao por inspecao medica oficial.

1º - A licença somente sera deferida se a assistencia direta do servidor for indispensavel e nao puder ser prestada simultaneamente com o exercicio do cargo.

2º - A licença sera concedida sem prejuizo da remuneracao do cargo efetivo, até 90(noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90(noventa) dias, mediante parecer de medico oficial, e, exercendo estess prazos, sem remuneracao.

SECAO III

Da licença por motivo de afastamento do conjuge

Art. 079 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar conjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do Territorio Nacional, para o exterior ou para o exercicio do mandato eletivo dos Poderes Legislativo e Executivo.

Paragrafo Unico - A licença sera por prazo indeterminado e sem remuneracao.

SECAO IV

Da licença para o servico militar.

Art. 080 - O servidor convocado para o servico militar sera concedida licença, na forma e condicoes previstas na legislacao especifica.

Paragrafo Unico - Concluido o servico militar, o servidor tera até 30(trinta) dias sem remuneracao para reassumir o exercicio do cargo.

SECAO V

Da licença para atividade politica.

Art. 081 - O servidor tera direito a licença, sem remuneracao, durante o periodo que mediar entre a sua escolha em convencao partidaria, como candidato a cargo eletivo, e a vespera do registro de sua candidatura perante a Justica Eleitoral.

1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funcoes e que exerca cargo de direcao, chefia, assessoramento, arrecadacao ou fiscalizacao de arrecadacao



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o 15º (decimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (decimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse com a remuneração de que trata o artigo 040.

SEÇÃO VI

De licença para tratar de interesses particulares.

Art. 082 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos pessoais, pelo prazo de até 02 (dois) anos corridos, sem remuneração.

1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

2º - Não conceder-se-a nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos, após o término da anterior.

3º - Não se concederá licença aos servidores nomeados que foram removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 02 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VII

Licença para desempenho de mandato classista

Art. 083 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou nacional sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com o vencimento básico do cargo estável, observado o disposto no artigo *****

1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para os cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 02 (dois), por entidade.

2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

SEÇÃO VIII

Do licença prêmio por assiduidade



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

Art. 084 - Os servidores farão jus a licença premio por assiduidade, de noventa dias, assegurado o vencimento básico do servidor, e dentro das conveniências da Administração:

Paragrafo Unico - Reduzir-se-a da licença premio:

- a) 1/6 por grupo de 5(cinco) faltas injustificadas;
- b) 1/3 por advertencia;
- c) 2/3 por censura;
- d) perda total nos casos de suspensão ou demissão.

CAPITULO V

Dos afastamentos

SEÇÃO I

Do afastamento para servir a outro Órgão ou Entidade.

Art. 085 - O servidor podera ser cedido para ter exercicio em outro Órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nas seguintes hipoteses:

I - para exercicio de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis especificas.

1º - Na hipotese do inciso I deste artigo, o onus da remuneração sera do órgão ou entidade cessionaria.

2º - A cessão far-se-a mediante Portaria do Chefe do Executivo Municipal, publicada no Diario Oficial do Estado, ou local, caso existente.

3º - Mediante autorização expressa do Chefe do Executivo Municipal, o servidor do Poder Executivo Podera ter exercicio em outro órgão da Administração Municipal direta, que não tenha quadro proprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

SEÇÃO II

Do afastamento para exercicio de Mandato Eletivo

Art. 086 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições :

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficara afastado do cargo;



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

II - investido no mandato de Prefeito, sera afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) não havendo compatibilidade de horario, sera afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

b) havendo compatibilidade de horario, percebera as vantagens de seu cargo, sem prejuizo da remuneração do cargo eletivo.

1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social, como se em exercicio estivesse.

2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não podera ser removido ou redistribuido de oficio para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SECAO III

Afastamento para estudos ou Missão no Exterior

Art. 087 - O servidor não podera ausentar-se do Pais para estudo ou missão oficial, sem autorização Chefe do Poder Executivo Municipal ou do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

1º - A ausencia não excedera 04(quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual periodo sera permitida nova ausencia.

2º - O servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não sera concedida exoneração ou licença para tratar de assuntos particulares antes de decorrido periodo igual ao do afastamento, ressalvada a hipotese de ressarcimento das despesas havidas com seu afastamento.

Art. 088 - O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-a com a perda total da remuneração.

CAPITULO VI

Das concessões

Art. 089 - Sem qualquer prejuizo, podera o servidor ausentar-se do servico:

I - por 01(um) dias para doação de sangue e alistar-se como eleitor



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

b) falecimento de conjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.-

Art. 090 - Sera concedido horario especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horario escolar e o da repartição, sem prejuizo para o exercicio do cargo.e

Paragrafo Unico - Para efeito deste artigo, podera ser exigido compensação do horario na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

CAPITULO VII

Do Tempo de Servico

Art. 091 - E contado para todos os efeitos o tempo de servico publico municipal.

Art. 092 - A apuração do tempo de servico sera feito em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias.

Paragrafo Unico - Feita a conversão, os dias restantes, ate 182(cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este numero, para efeito de aposentadoria.

Art. 093 - Alem das ausencias ao servico previstas no artigo 088, são considerados como de efetivo exercicio os afastamentos em virtude de:

- I - ferias;
- II - exercicio de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- III - exercicio de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do Territorio Nacional, por nomeação do Presidente da Republica;
- IV - participação de programas de treinamento, quando legalmente instituidos;
- V - desempenho de mandato eleitov federal, estadual, municipal ou distrital, exceto para promoção por merecimento;
- VI - juri ou outros servicos obrigatorios por lei;
- VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
- VIII- licenca:

- a) a gestante, a adotante e a paternidade;
- b) para tratamento da propria saude, ate 02(dois) anos;
- c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

e) por convocação ao Serviço Militar obrigatório.

IX - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País, ou no Exterior, conforme disposto em lei específica federal.

Art. 094 - Contar-se-a apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

a) o tempo de serviço público prestado a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

b) licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

c) a licença para atividade política, no caso do artigo 081, parágrafo 2º;

d) o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

e) o tempo de serviço de atividade privada, vinculada a Previdência Social;

f) o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado as Forças Armadas, em operações de guerra.

3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou empresa pública.

CAPITULO VIII

Do direito de petição

Art. 095 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de seus direitos ou interesses legítimos.

Art. 096 - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 097 - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores, deverão ser despachados em até 05(cinco) dias úteis e decididos até 30(trinta) dias corri-



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

Art. 098 - Cabera recurso:

- a) do indeferimento do pedido de reconsideração;
- b) das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

1º - O recurso sera dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente as demais autoridades.

2º - O recurso sera encaminhado por intermedio da autoridade a que tiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 099 - O prazo de interposição de pedido de reconsideração ou de recurso e de 30(trinta) dias corridos, a contar da data de publicação ou ciencia, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 100 - O recurso podera ser recebido com efeito suspensivo, a juizo da autoridade competente.

Paragrafo Unico - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 101 - O direito de requerer prescreve:

a) em 05(cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e creditos resultantes das relações de trabalho;

b) em 120(cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Paragrafo Unico - O prazo de prescrição sera contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciencia pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 102 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 103 - A prescrição e de ordem publica, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 104 - Para o exercicio do direito de petição, e assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 105 - A Administração devera rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

neste Capitulo, salvo motivo de força maior.

TITULO IV

Do regime disciplinar

Art. 107 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal as instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento as situações de interesse pessoal, isentas de qualquer emolumento;

c) as requisições para a defesa da Fazenda Publica.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades da que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Paragrafo Unico - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierarquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual e formulada assegurando-se ao representando ampla e geral defesa.

CAPITULO II

Das proibições

Art. 108 - Ao servidor e proibido:

I - ausentar-se do serviço o expediente, sem previa autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem previa anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fe a documentos publicos;

IV - opor resistencia injustificada ao andamento de documentos e processo ou execução de serviços.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

VI - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político.

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, conjuge, companheiro, ou parente ate segunda grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função publica;

X - atuar, como procurador ou intermediario, junto a repartições publicas, salvo quando se tratar de beneficios previdenciarios ou assistenciais de parentes ate o segundo grau, e de conjuge ou companheiro;

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer especie;

XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar de pessoal ou recursos materiais da repartição em servicos ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergencia ou transitoria;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercicio do cargo ou função e com o horario de trabalho.

CAPITULO III

Da acumulação

Art. 109 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, e vedada a acumulação remunerada de cargos publicos.

1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações publicas, empresas publicas, sociedades de economia mista da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

2º - A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada a comprovação de compatibilidade de horarios

Art. 110 - O servidor não podera exercer mais de um cargo em comissão.

Art. 111 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02(dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficara afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPITULO IV



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

Art. 112 - O servidor responde civil, penal e administrativa-mente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 113 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízos ao erário ou a terceiros.

1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 048, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito via judicial.

2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

3º - A obrigação de reparar o dano estender-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 114 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 115 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 116 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 117 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 118 - São penalidades disciplinares:

- a) advertência;
- b) suspensão;
- c) demissão;
- d) cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- e) destituição de cargo em comissão;
- f) destituição de função comissionada.

Art. 119 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

Art. 120 - A advertencia sera aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 107, incisos I a VIII, e de inobservancia de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 121 - A suspensão sera aplicada em caso de reincidencia das faltas punidas com advertencia e de violação das demais proibições que não tipifiquem infracção sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90(noventa) dias.

1º - Sera punido com suspensão de ate 15(quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recursar-se a ser submetido a inspecção medica oficial, determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação, sendo descontado da remuneração do servidor os dias da suspensão.

2º - Quando houver conveniencia para o servico, a penalidade de suspensão podera ser convertida em multa, na base de 50%(cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em servico.

Art. 122 - As penalidades de advertencia e de suspensão terão seus registros cancelados, apos o decurso de 3(tres) e 5(cinco) anos de efetivo exercicio, respectivamente, se o servidor não houver, nesse periodo, praticado nova infracção disciplinar.

Paragrafo Unico - O cancelamento da penalidade não surtira efeitos retroativos.

Art. 123 - A demissão sera aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração publica;
- II - abandono de cargo por prazo superior a 30(trinta) dias;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinencia publica e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave ao servico;
- VII - ofensa fisica, em servico, a servidor ou a particulares, salvo em legitima defesa propria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros publicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres publicos e dilapidacção do patrimonio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulacção ilegal de cargos, empregos ou funcções publicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XV do artigo 107.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

Art. 124 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fe, o servidor optara por um dos cargos.

1º - Provada a ma-fe, perdera também o cargo que exercia há mais tempo e restituira o que tiver percebido indevidamente.

2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 125 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 126 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Unico - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 034 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 127 - A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 122, implica a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 128 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 107, incisos IX e X, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05(cinco) anos.

Parágrafo Unico - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo I, IV, VIII, X e XI.

Art. 129 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60(sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12(doze) meses.

Art. 130 - O ato de imposição da penalidade mencionada sempre o fundamento legal e causa de sanção disciplinar.

Art. 131 - As penalidades disciplinares será aplicadas:

I - Pelo Chefe do Executivo Municipal ou Chefe do Poder Legislativo Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30(trinta) dias.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30(trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Paragrafo Unico - O Chefe do Poder Executivo e Legislativo, no âmbito de sua competência, poderá intervir no cumprimento dos incisos II a IV.

Art. 132 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5(cinco) anos, quanto as infracções puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2(dois) anos, quanto a suspensão;

III - em 180(cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

2º - Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se as infracções disciplinares capituladas também como crime.

3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

4º - Interrompido o curso de prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO V

Do processo Administrativo Disciplinar

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 133 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço publico e obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 134 - As denúncias sobre a irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Paragrafo Unico - Quando o fato narrado não configurar evidente



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

infracção disciplinar ou ilícito penal, a denúncia sera arquivada, por falta de objeto.

Art. 135 - Da sindicancia podera resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertencia ou suspensão de ate 30(trinta) dias;
- III - instauração do processo disciplinar.

Paragrafo Unico - O prazo para conclusão da sindicancia não excedera 30(trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual periodo, a criterio da autoridade superior.

Art. 136 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30(trinta) dias, de demissão, cassação, de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, sera obrigatoria a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO II

Do afastamento Preventivo

Art. 137 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar podera determinar o seu afastamento do exercicio do cargo, pelo prazo de ate 60(sessenta) dias, sem prejuizo da remuneração.

Paragrafo Unico - O afastamento podera ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluido o processo.

CAPITULO III

Do processo disciplinar

Art. 138 - O processo disciplinar e o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infracção praticada no exercicio de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 139 - O processo disciplinar sera conduzido por comissão, composta de 3(tres) servidores estaveis designados pela autoridade competente, que indicara, dentre eles, o seu presidente.

1º - A comissão tera como secretario, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

2º - Não podera participar de comissão de sindicancia ou de in-



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

querito, conjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 140 - A Comissão exercera suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Paragrafo Unico - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 141 - O processo disciplinar desenvolve-se com as seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquerito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 142 - O prazo de conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias exigirem.

1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão ser detalhadas em relação às deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do inquerito

Art. 143 - O inquerito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 144 - Os autos de sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Paragrafo Unico - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 145 - Na fase do inquerito, a comissão promoverá a tomada



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 146 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos.

2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 147 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com ciência do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único, - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com a indicação de dia e hora marcados para inquirição.

Art. 148 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 149 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 147 e 148.

1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre

fatos ou circunstâncias, será promovido acareação entre os mesmos.

2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição de testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

Art. 150 - Quando houver duvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão propora a autoridade maior, que ele seja submetido a exame por junta medica oficial, da qual participe um medico clinico, um psiquiatra e um psicologo.

Paragrafo Unico - O incidente de sanidade mental sera processado em auto apartado e apenso ao processo principal, apos a expedição do laudo pericial.

Art. 151 - Tipificada a infracção disciplinar, sera formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

1º - O indiciado sera citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias corridos, assegurando-lhe vista do processo na re-partição.

2º - Havendo 2(dois) ou mais indiciados, o prazo sera comum e de 20(vinte) dias corridos.

3º - O prazo de defesa podera ser prorrogado pelo dobro, para diligencias consideradas indispensaveis.

4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na copia da citação, o prazo de defesa contar-se-a da data declarada, em termo proprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2(duas) testemunhas.

Art. 152 - O indiciado que mudar de residencia fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde podera ser encontrado.

Art. 153 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, sera citado por edital, publicado no Diario Oficial do Estado, e em jornal de grande circulação na localidade do ultimo domicilio conhecido, para apresentar defesa.

Paragrafo Unico - Na hipotese deste artigo, o prazo para defesa sera de 15(quinze) dias a partir da ultima publicação do edital.

Art. 154 - Considerar-se-a revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa dentro do prazo.

1º - A revelia sera declarada, por termo, nos autos do processo e devolvera o prazo de defesa.

2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designara um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nivel igual ou superior ao do indiciado.

Art. 155 - Apreciada a defesa, a comissão elaborara relatorio minucioso, onde resumira as pecas principais dos autos e mencionara as provas em que se baseou para formar a convicção.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a reponsabilidade do servidor.

2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 156 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido ao Chefe do Poder que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do julgamento

Art. 157 - No prazo de 20(vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alcada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual período.

2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I do artigo 130.

Art. 158 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

Paragrafo Unico - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 159 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

1º - O julgamento fora de prazo legal não implica nulidade do processo.

2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo 131, paragrafo 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 160 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos in-



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Aquiraz
AQUIRAZ — CEARÁ

Art. 161 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar sera remetido ao Ministerio Publico para instauração de ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 162 - O servidor que responder a processo disciplinar so podera ser exonerado a pedido, aposentado voluntariamente, apos concluido o processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Paragrafo Unico - Ocorrida a exoneração de que trata o paragrafo unico, inciso I do artigo 34, o ato sera convertido em demissão, se for o caso.

Art. 163 - Serão assegurados transporte e diarias:

a) ao servidor para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

b) aos membros de comissão e ao secretario, quando obrigados a se deslocarem da sede de trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SECAO III

Da revisão do processo

Art. 164 - O processo disciplinar podera ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de oficio, quando se aduzirem fatos novos ou circunstancias suscetíveis de justificar a inocencia do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

1º - Em caso de falecimento, ausencia ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da familia podera requerer a revisão do processo.

2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão sera requerida pelo respectivo curador.

Art. 165 - No processo revisional o onus da prova cabe ao requerente.

Art. 166 - A simples alegação de injustica da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originario.

Art. 167 - O requerimento de revisão do processo sera dirigido ao Secretario Municipal ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhara o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Paragrafo Unico - Deferida a petição. a autoridade competente



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

Paragrafo Unico - Os beneficios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 175 - Os beneficios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxilio-natalidade;
- c) salario-familia;
- d) licenca para tratamento de saude;
- e) licenca para gestantê, a adotante e licenca paternidade;
- f) licenca por acidente de servico;
- g) assistencia a saude;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatorias.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia;
- b) auxilio-funeral;
- c) auxilio-reclusão;
- d) assistencia a saude.

1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram os servidores, observado o disposto nos artigos *****

2º - O recebimento indevido de beneficios havidos por fraude, dolo ou ma-fe, implicara devolução ao erario do total auferido, sem prejuizo da ação penal cabivel.

CAPITULO II

Dos Beneficios

SECAO I

Da Aposentadoria

Art. 176 - O servidor sera aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente de servico, molestia profissional ou doenca grave, contagiosa ou incuravel, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70(setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de servico;

III - voluntariamente:



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

3º - O lapso de tempo compreendido entre o termino da licença e publicação do ato de aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

4º - A partir da data da entrada do requerimento de aposentadoria ou pensão, terá a Administração o prazo maximo de 60(sessenta) dias para concede-la ou indefiri-la, garantido os proventos a partir daquela data.

Art. 179 - O provento da aposentadoria será calculado com observancia no disposto no artigo 43, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores da ativa.

Paragrafo Unico - São estendidos aos servidores inativos quaisquer beneficios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 180 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de servico, se acometido de qualquer das molestias especificadas no artigo 176, paragrafo 1º, passara a perceber proventos integrais.

Art. 181 - Quando proporcional ao tempo de servico, o provento não será inferior a 1/3(um terço) da remuneração da atividade.

Art. 182 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, ate o dia 30(trinta) do mes de dezembro de cada ano, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido adiantamentos concedidos.

SECAO II

Do auxilio-natalidade

Art. 183 - O auxilio-natalidade é devido a servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente 1/3(um terço) do salario minimo nacional, inclusive no caso de natimorto.

1º - Na hipotese de parto multiplo, o valor será acrescido de 50%(cinquenta por cento).

2º - O auxilio será pago ao conjuge ou companheiro servidor publico, quando este não for servidora.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

Art. 195 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido por servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

UNICO - Equipara-se a acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão, sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, durante o horário de expediente.

Art. 196 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, o Município providenciará na medida do possível o correto atendimento.

Art. 197 - A prova de acidente será feita no prazo de 05 (cinco) dias prorrogáveis quando as circunstâncias exigirem.

SEÇÃO VII

Da pensão.

Art. 198 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art. 199 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 200 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com provento de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável com entidade familiar;
- d) a pessoa que comprove dependência econômica do servi-



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

Art. 190 - Para licença até 30(trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por médico oficial do Município.

1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada no local onde se encontra o servidor ou no estabelecimento onde se encontrar internado.

2º - Inexistindo médico do órgão no local onde se encontra, será aceito laudo médico particular, com carimbo de identificação.

3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico oficial.

Art. 191 - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

SEÇÃO V

Da licença à gestante, e da licença paternidade.

Art. 192 - Será concedida licença à servidora gestante por 120(cento e vinte) dias corridos, sem prejuízo da remuneração.

1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º(nono) mês de gravidez, salvo antecipação prescrita por médico.

2º - No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

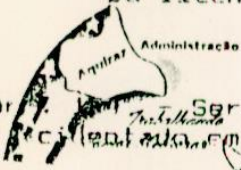
3º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá 30(trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 193 - Pelo nascimento de filho(s), o servidor terá licença-paternidade de 05(cinco) dias corridos, a contar da data do nascimento.

SEÇÃO VI

Da licença por acidente em serviço.

Art. 194 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor que sofrer acidente em serviço.





ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

SEÇÃO III

Do salario familia

Art. 184 - O salario familia e devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente economico.

Paragrafo Unico - Consideram-se dependentes economicos para efeito de percepção do salario familia

I - o conjuge ou companheiro, e os filhos, inclusive enteados ate 18(dezoito) anos de idade ou, se estudante, ate 21(vinte e um) anos de idade, ou, se invalido, de qualquer idade;

II - o menor de 18(dezoito) anos de idade que, mediante autorização judicial, viver as expensas do servidor ativo ou inativo, e em sua companhia.

III - a mãe e pai sem economia propria.

Art. 185 - Não se configura a dependencia economica quando o beneficiario do salario-familia perceber rendimento de trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salario minimo.

Art. 186 - Quando o pai e mãe forem servidores publicos e viverem em comum, o salario-familia sera pago a um deles; quando separados, sera pago a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

Paragrafo Unico - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 187 - O salario-familia não esta sujeito a qualquer tributo, nem servira de base para qualquer contribuição, inclusive Previdencia Social.

Art. 188 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarretara a suspensão do pagamento do salario-familia.

SEÇÃO IV

Da licença para tratamento de saúde

Art. 189 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, em tempo integral ou de officio, com base em laudo médico oficial, sem prejuizo da remuneração a que fizer jus.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

e) a pessoa designada, maior de 60(sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - temporaria:

a) os filhos ou enteados, até 21(vinte e um) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela, até 21(vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21(vinte e um) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem a dependência econômica do servidor;

1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas " a " e " e ", do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas " d " e " e ".

2º - A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas " a " e " b " do inciso II deste artigo exclui desse direito o beneficiário referido na alínea " c ".

Art. 201 - A pensão, será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em cotas iguais entre os beneficiários habilitados.

2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 202 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo somente as prestações exigíveis há mais de 05(cinco) anos.

ÚNICO - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, somente produzirá efeito a partir da data em que for oferecida.

Tratando
Thomas M. Barros
203 - Na



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 204 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- a) declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- b) desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança;
- c) desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou em acidente não considerado como em serviço.

UNICO - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 205 - Acarretará perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão.
- V - a acumulação de pensão.
- VI - a renúncia expressa.

Art. 206 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- a) da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- b) da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 207 - As pensões serão automaticamente reajustadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos servidores da ativa.

Art. 208 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a acumulação de mais de duas pensões.



SEÇÃO VIII

Do auxílio-funeral



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

Art. 209 - O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo nacional.

1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

2º - O auxílio será pago no prazo de 05 (cinco) dias úteis, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 210 - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior, mediante apresentação de notas fiscais e recibos.

Art. 211 - A critério da Administração poderá o Auxílio Funeral, ser substituído por material necessário ao funeral, a ser doado pela Seguridade do Município.

Art. 212 - A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada por autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPITULO III

Da assistência à saúde.

Art. 213 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual está vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convenio, na forma estabelecida em Regulamento.

*Trabalhada
Câmara Municipal*

CAPITULO IV



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

Do custeio

Art. 214 - O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições obrigatórias dos servidores do Poder Executivo e Legislativo.

1º - A Lei Ordinária específica instituirá o Plano de Custeio da Previdência Municipal.

2º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias o Poder Executivo remeterá a Câmara Municipal o Projeto de Lei, objeto deste artigo.

TÍTULO VII

CAPÍTULO UNICO

Art. 215 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 216 - Considerando-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender situações de calamidade pública;
- IV - substituir professor ou médico;
- V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- VI - atender a outras situações de urgência que viessem a ser definidas em Lei Ordinária.

1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão os seguintes prazos:

- I - nas hipóteses dos incisos I, III e VI, é de 6 (seis) meses;
- II - na hipótese do inciso II, é de 12 (doze) meses;
- III - nas hipóteses dos incisos IV e V, é de até 24 (vinte e quatro) meses.

2º - Os prazos acima citados são improrrogáveis.

3º - O recrutamento será feito através de processo seletivo sumário, sendo vedado o desvio da função contratada.

*Trabalhando
Com a Melhorias*



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

TITULO VIII

CAPITULO UNICO

Art. 217 - O Dia do Servidor Público será comemorado em 28 de outubro, sendo feriado municipal nas repartições públicas do município.

Art. 218 - Poderão através de Decreto, ser instituídos, os seguintes incentivos funcionais:

- a) concessão de medalhas e diplomas.
- b) condecorações especiais e elogio.

Art. 219 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, exceto quando especificado o contrário, excluindo-se o dia do começo, e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o 1º (primeiro) dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 220 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 221 - Ao servidor Público Civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito a livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até 01(um) ano após o final de seu mandato ou renúncia, exceto se à pedido.
- c) de descontar em folha, sem onus para a entidade sindical a que for vinculado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 222 - Fica instituída a CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL DO MUNICIPIO, destinada a identificação dos servidores públicos e agentes políticos.

1º - A referida CARTEIRA, terá 3(tres) classes distribuídas da seguinte forma:

CLASSE ESPECIAL - Chefe de Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito do Município, Presidente da Comissão de Licitação, e outros servidores de simpatologia superior designados por Decreto.

CLASSE SUPERIOR - Assessores, secretários do município e Servidores classificados com DAS-1 e DAS-1.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

CLASSE MEDIA - Outros servidores não relacionados acima.

2º - A classe especial dentre outras atribuições do próprio cargo terá: prioridade em transporte municipal e estadual, caso exista convenio, transito livre em todos os setores das repartições publicas municipais e entrada livre em reuniões e aglomerações públicas ou privadas, independente do pagamento de mensalidades ou ingressos. A classe superior, terá prioridade no atendimento nas repartições públicas do Município. A classe média servirá exclusivamente para identificação do servidor.

Art. 223 - A carga horária de trabalho do quadro de ENFERMEIROS da Secretaria de Saúde do Município, é fixada em 20(vinte) horas semanais, conforme escala de reveasamento baixada pelo Secretário titular.

UNICO - Os efeitos financeiros oriundos deste artigo correrão por conta exclusiva de dotação orçamentária da SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AQUIRAZ, retroagidos à 01 de outubro de 1.994.

TITULO IX

CAPITULO UNICO

Das disposições finais e transitorias

Art. 224 - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos neste regime juridico, ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

1º - Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos nesta lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 225 - Para efeito do disposto no paragrafo 2º do artigo 214, haverá ajuste de contas com a Previdencia Social, correspondente ao periodo de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos nesta Lei.

Art. 226 - O valor da diária de que trata o artigo 54, será de R\$25,00(vinte e cinco reais) a de classe mais alta, sendo decrescente o seu valor em 5%(cinco por cento) até a diária de classe menor, conforme dispuser Decreto regulamentador, arredondando os centavos para R\$1,00(um real) acima.

Art. 227 - A Indenização de que trata o artigo 56, caput, estendendo-se também ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, incidente sobre o valor da remuneração.

Art. 228 - As despesas decorrentes do presente artigo serão de responsabilidade do Município de Aquiraz-Ce



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

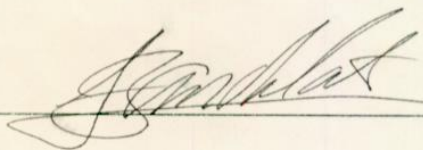
AQUIRAZ — CEARÁ

correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se insuficientes.

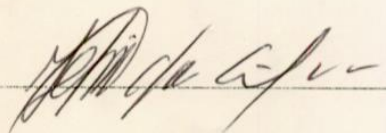
Art. 229 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do dia 01 de novembro de 1.994.

Art. 230 - Ficam revogadas a Lei Complementar nº 001, a Lei Ordinária nº 029/71, e a respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, 09 de novembro de 1.994.



PRESIDENTE



VICE-PRESIDENTE



1º SECRETARIO



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
GABINETE DA SECRETARIA

PARECER No 032/94.

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ

APROVADO

Em 09/11/94

Presidente

EMENTA : Dispõe sobre o projeto
de lei complementar no 002/94,
de 24 de outubro de 1.994.

A COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso
de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO, o que dispõe o regimento interno des-
ta Casa Legislativa, emite o seguinte parecer sobre o projeto ci-
tado.

RELATORIO

Analisando o projeto em questão, considerando o que
dispõe a legislação constitucional e infraconstitucional, e a re-
dação do referido projeto de lei, esta COMISSÃO opina por sua
aprovação em Plenário.

Este é o parecer, s.m.j.

SECRETARIA DA CAMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, em 07 de
novembro de 1.994.

José de Serpa Sales
José de Serpa Sales
Presidente

Francisco Evandro de Freitas Cavalcante
Relator

Ambrósio Alfredo Benício das Neves
Membro



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
GABINETE DA SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ
APROVADO

PARECER No 019/94.

Em 09 / 11 / 94

EMENTA : Dispõe sobre o projeto
de lei complementar no 002, de
24 de outubro de 1.994. 1.994.

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, no
uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO, o que dispõe o regimento interno des-
ta Casa Legislativa, emite o seguinte parecer sobre o projeto ci-
tado.

RELATORIO :

Analizamos o projeto em questão, considerando o que
determina o Orçamento Financeiro do Município, a Lei Orgânica do
Município de Aquiraz e a Lei Federal nº 4.320/64, esta COMISSÃO
opina sua aprovação em Plenário.

Este é o parecer, s.m.j.

SECRETARIA DA CAMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, em 07 de
novembro de 1.994.

Gilberto Gomes de S. Sales
Presidente

Jurimar de Almeida
Relator

Durval Lopes de Queiroz
Membro



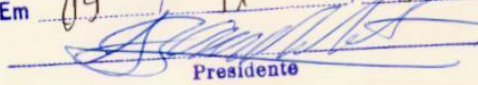
ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL.
GABINETE DA SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ
APROVADO

Em 09 / 11 / 94

Presidente

PARECER Nº 002/94.

EMENTA : Dispõe sobre o projeto
de lei complementar nº 002, de 24
de outubro de 1.994.

A COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO, o que determina o regimento interno desta Casa Legislativa, emite o seguinte parecer sobre o projeto citado.

RELATORIO

Analisamos o projeto em questão, em nosso entendimento o citado projeto atende as finalidades definidas por esta COMISSÃO, e opinamos por sua aprovação em Plenário.

SECRETARIA DA CAMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, em 07m de novembro de 1.994.

Durval Lopes de Queiroz
Presidente

Francisco Evandro de Freitas Cavalcante
Relator

Jurimar de Almeida
Membro





ESTADO DO CEARÁ

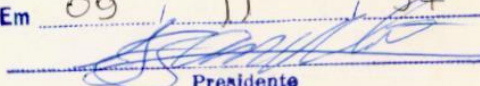
Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
GABINETE DA SECRETARIA

PARECER Nº 032/94.

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ
APROVADO

Em 09 / 11 / 94

Presidente

EMENTA : Dispõe sobre o projeto de lei complementar nº 002/94, de 24 de outubro de 1.994.

A COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

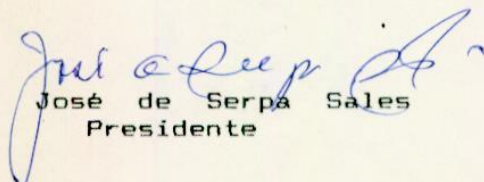
CONSIDERANDO, o que dispõe o regimento interno desta Casa Legislativa, emite o seguinte parecer sobre o projeto citado.

RELATORIO

Analisando o projeto em questão, considerando o que dispõe a legislação constitucional e infraconstitucional, e a redação do referido projeto de lei, esta COMISSÃO opina por sua aprovação em Plenário.

Este é o parecer, s.m.j.

SECRETARIA DA CAMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, em 07 de novembro de 1.994.


José de Serpa Sales
Presidente

Francisco Evandro de Freitas Cavalcante
Relator

Ambrósio Alfredo Benício das Neves
Membro



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
GABINETE DA SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ
APROVADO

FARECEER No 019/94.

Em 09

94

Presidente

EMENTA : Dispõe sobre o projeto
de lei complementar no 002, de
24 de outubro de 1.994. 1.994.

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, no
uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO, o que dispõe o regimento interno des-
ta Casa Legislativa, emite o seguinte parecer sobre o projeto ci-
tado.

RELATORIO :

Analisamos o projeto em questão, considerando o que
determina o Orçamento Financeiro do Município, a Lei Organica do
Município de Aquiraz e a Lei Federal no 4.320/64, esta COMISSÃO
opina sua aprovação em Plenário.

Este é o parecer, s.m.j.

SECRETARIA DA CAMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, em 07 de
novembro de 1.994.

Gilberto Gomes de S. Sales
Presidente

Jurimar de Almeida
Relator

Durval Lopes de Queiroz
Membro



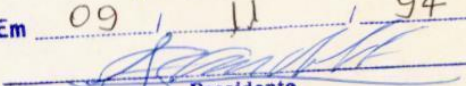
ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL.
GABINETE DA SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ
APROVADO

Em 09 / 11 / 94

Presidente

PARECER No 002/94.

EMENTA : Dispõe sobre o projeto
de lei complementar no 002, de 24
de outubro de 1.994.

A COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSIS-
TÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO, o que determina o regimento interno
desta Casa Legislativa, emite o seguinte parecer, sobre o projeto
citado.

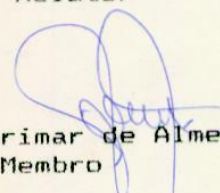
RELATORIO

Analisamos o projeto em questão, em nosso entendi-
mento o citado projeto atende as finalidades definidas por esta
COMISSÃO, e opinamos por sua aprovação em Plenário.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, em 07m
de novembro de 1.994.

Durval Lopes de Queiroz
Presidente

Francisco Evandro de Freitas Cavalcante
Relator


Jurimar de Almeida
Membro